

**PROCESSO Nº: 0803219-83.2019.4.05.8200 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outro

RÉU: LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA e outro

ADVOGADO: Joao Luiz Sobral De Medeiros e outro

16ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

<b>TERMO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL</b>	
<b>Classe</b>	Ação Penal
<b>N.º do PJe</b>	0803219-83.2019.4.05.8200
<b>Juiz Federal</b>	Manuel Maia de Vasconcelos Neto
<b>Autor</b>	Ministério Público Federal
<b>Réus</b>	ANTÔNIO PEDRO DE SOUZA LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA
<b>Sala</b>	Sala de Audiência da 16ª Vara Federal
<b>Data</b>	22/02/22
<b>Hora</b>	10h20
<b>PRESENTES</b>	
<b>MPF</b>	Rodrigo Gomes Teixeira
<b>Advogado</b>	João Luiz Sobral de Medeiros, OAB/PB 23.692, por LUZIMAR NUNES e ANTÔNIO PEDRO
<b>Réus</b>	ANTÔNIO PEDRO DE SOUZA LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA
<b>ADVERTÊNCIA</b>	
Os réus foram advertidos de que, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.	
<b>INÍCIO</b>	
Aberta a audiência, o MM. Juiz Federal indagou aos réus se estes aceitam a proposta de suspensão condicional do processo nos termos propostos pelo MPF, abaixo assinalados, os quais respondeu <b>AFIRMATIVAMENTE</b> .	
<b>TERMOS DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO</b>	
O MM. Juiz Federal determinou a suspensão condicional do processo pelo período de 2 (dois) anos (art. 89 da Lei nº 9.099/95), com as condições listadas a seguir:	
1	Reparação do dano, que consistirá no pagamento de R\$ 11.232,00, em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 468,00 (quatrocentos e sessenta e oito reais) na conta à disposição deste Juízo, que serão utilizados em projetos aprovados conforme Resolução 154/2012 do CNJ, mediante depósito em conta judicial, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 0548, Operação 005, conta nº 70.800-4, devendo os depósitos ocorrerem até o dia 10 (dez) de cada mês, com início a partir do mês de Abril/2022 (Resolução 154/2014 CNJ).  Observações para preenchimento da guia:  1) A guia de depósito deverá ser preenchida através do site: <a href="https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-federal/">https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-federal/</a> ;  2) marcar a opção "Depósitos Judiciais NÃO enquadrados na Lei 9.703/1998 e Lei 12.099/2009 (Depósitos Judiciais enquadrados na Lei 9.289/1996 e Decreto Lei 1.737/1979)";  3) escolher a opção "Depósito em Continuação" e preencher os campos com os dados bancários, pessoais e de processo acima mencionados;
2	Comparecimento mensal pessoal e obrigatório ao Juízo da Comarca do Conde/PB até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, nos dias úteis, devendo o primeiro comparecimento ocorrer no mês de <b>Abril/2022</b> , a fim de informar e justificar suas atividades, durante o período de suspensão, devendo comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço;
<b>DECISÃO</b>	
Em seguida, o MM. Juiz Federal proferiu a seguinte decisão:  "A conduta imputada aos acusados encontra-se tipificada no art. 2º da Lei nº 8.176/91.  Feita a consulta unificada na Justiça Federal, pela Secretaria, nada consta além do presente processo. As certidões juntadas no ato, bem como os demais elementos documentais existentes nos autos, demonstram preencher(em) o(s) acusado(s) os requisitos previstos no art. 89, cabeça, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 77, cabeça, do CP.  Ouidos os Advogados e os acusados, estes, expressamente, manifestaram-se pela aceitação do benefício legal.  Desse modo, acolho a proposta de suspensão condicional do processo feita pelo Ministério Público Federal e aceita pelos acusados e seu Advogado e, em consequência, suspendo o processo estabelecendo as condições acima assinaladas a serem observadas pelos acusados ANTONIO PEDRO DE SOUZA e LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA pelo período de prova de 02 (dois) anos, sob pena de revogação do benefício.	

**Forma de Cumprimento**

Ao final, determinou o MM. Juiz Federal que officie-se ao Juízo da Comarca do Conde/PB, para o acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas em Juízo.

Nada mais havendo, foi encerrada a audiência e lavrado este termo, o qual foi lido e achado conforme. O MM. Juiz Federal dispensou a assinatura das partes por se tratar de Processo Judicial Eletrônico (impossibilidade técnica).



Processo: **0803219-83.2019.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

**MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO - Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 14/03/2022 08:55:04

**Identificador:** 4058200.9624688



2203121133035920000009650869

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**Para validar, utilize o link abaixo:**

[https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel\\_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=83a6e2dc45c5cbdf5f236b721004a1022d4dfc2&idBin=9650869&idProcessoDoc=9624688](https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=83a6e2dc45c5cbdf5f236b721004a1022d4dfc2&idBin=9650869&idProcessoDoc=9624688)